



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 50.736, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, estipulando datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - O IPTU do exercício de 2018 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

- I - em quota única;
- II - parcelado em até 06 (seis) vezes, em valores iguais e consecutivos.

Art. 2º - Para fins de regulamentação do art. 5º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, os prazos para pagamento do IPTU do exercício de 2018 serão:

- I - no dia 06 (seis) de julho de 2018, para quota única com redução de 15% (quinze por cento) ou 1ª (primeira) parcela;
- II - no quinto dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.

Art. 3º - A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos I a III do art. 7º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 4º - Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

- I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I; e
- II - Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 50.736, DE 14 DE MAIO DE 2018.

Art. 5º - Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

Art. 6º - A concessão da isenção de que trata o art. 7º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo único. A isenção obtida de forma indevida será, imediatamente, revogada, imputando-se ao beneficiário as seguintes penalidades:

I - Será obrigado a restituir o valor obtido com a isenção para o Fisco Municipal, atualizado pela taxa referencial SELIC, na forma do parágrafo único do art. 169 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II - Será enquadrado no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - Para fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.296, de 28 de dezembro de 2017, o contribuinte deverá apresentar comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta deste, Atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

Parágrafo único. O processo será remetido para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 14 DE MAIO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

  
**EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR**  
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**

**DECRETO Nº 50.736, DE 14 DE MAIO DE 2018.**

ANEXO I

Declaração de Único Imóvel com Fins de Moradia

**DECLARAÇÃO**

EU, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ PORTADOR DO R.G. Nº \_\_\_\_\_, e CPF \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ PORTADOR DO R.G. Nº \_\_\_\_\_, e CPF \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS E SOB

AS PENAS DA LEI<sup>1</sup> QUE:

APENAS POSSUO / POSSUÍMOS UM ÚNICO IMÓVEL, SITUADO NA:

RUA/AV: \_\_\_\_\_

BAIRRO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CADASTRADO NA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, SENDO QUE O MESMO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO MINHA/NOSSA MORADIA, E SE CONSTAREM MAIS IMÓVEIS EM MEU/NOSSO NOME, TRATAM-SE DE HOMÔNIMOS. POR SER VERDADE, FIRMO O PRESENTE.

<sup>1</sup> Código Penal. Falsidade Ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

São Luís, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Assinaturas dos Declarantes:

\_\_\_\_\_  
Proprietário/Possuidor

\_\_\_\_\_  
Cônjuge

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF:

CPF:

Assinatura:

Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A/